Decreto Nº 46.651, de 21 DE NOVEMBRO de 2014

Dispõe sobre os critérios para inscrição de beneficiários no Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do <u>art. 90 da Constituição do Estado</u> e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 43 da <u>Lei nº 10.366</u>, de 28 de dezembro de 1990,

DECRETA:

Capítulo I

Disposições Preliminares

- Art. 1º A inscrição de dependentes no Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais IPSM –, sucessor da Caixa Beneficente da Polícia Militar, rege-se por este Decreto e pela legislação aplicável.
 - Art. 2º Para fins de prestação previdenciária, são dependentes do segurado:
- I o cônjuge ou o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido:
 - II os pais economicamente dependentes do segurado;
- III o irmão, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido, economicamente dependente do segurado.
- § 1º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, desde que comprovada a dependência econômica e a ausência de bens suficientes para o próprio sustento e educação:
 - I o enteado, mediante declaração escrita do segurado;
- II o menor que esteja sob tutela ou guarda judicial, mediante apresentação do respectivo termo.
- § 2º Considera-se companheiro a pessoa que mantém união estável com o segurado, na forma da lei e após apuração em sindicância administrativa.
 - § 3º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.
- § 4º A existência de dependente de classe antecedente exclui do direito à prestação previdenciária o de classe subsequente.
- § 5º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I do *caput* é presumida, sendo requerida comprovação para as demais.
- Art. 3º A inscrição de dependente é ato de vontade do segurado, podendo, ainda, ser requerida pelo interessado ou por seu representante legal, nas seguintes hipóteses:
 - I falecimento do segurado;
 - II detenção ou reclusão do segurado;

III - recusa injustificada do segurado em inscrever seu dependente.

Parágrafo único. Quando a inscrição for requerida pelo interessado ou por seu representante legal, nos casos previstos nos incisos II e III, o IPSM notificará o segurado para, no prazo de cinco dias úteis, manifestar-se e, não concordando, apresentar suas razões, comprovando-as.

Art. 4º A inscrição de cônjuge e de filhos solteiros, menores de vinte e um anos, será feita junto ao IPSM, mediante apresentação da Certidão de Registro Civil atualizada.

Parágrafo único. Entende-se como Certidão de Registro Civil atualizada aquela expedida até noventa dias da data de sua apresentação à Administração.

- Art. 5º Fica autorizada a inscrição de filhos solteiros, maiores de vinte e um anos e menores de vinte e quatro anos, que não possuem renda própria e que estejam cursando o ensino regular, incluído o ensino de graduação e de pós-graduação, ou que, durante o ano letivo, estejam frequentando o curso "pré-vestibular" ou análogo, exclusivamente para os fins de assistência à saúde.
- § 1º A condição de estudante será comprovada com declaração expedida pelo estabelecimento de ensino, atestando a matrícula e a frequência efetiva, acompanhada de certidão de nascimento do dependente expedida, no máximo, há noventa dias.
- § 2º A condição de dependência econômica de filhos estudantes será expressamente declarada pelo segurado ou pensionista, ficando sujeita a comprovação por meio de diligências a serem realizadas pelo IPSM.
- § 3º O disposto no *caput* pode ser estendido aos dependentes de segurado falecido, enquanto vigorar o título de pensão por ele legado.

Capítulo II

Da inscrição de Dependentes Inválidos

Art. 6º A inscrição de filho ou irmão maior, solteiro, inválido e dependente economicamente do segurado somente será admitida mediante perícia médica que comprove incapacidade laborativa total, permanente e omniprofissional.

Parágrafo único. A invalidez a que se refere o *caput* deverá ser preexistente, ou seja, anterior à data em que o interessado tiver completado vinte e um anos de idade.

- Art. 7º A perícia médica será realizada pela Junta Central de Saúde JCS da Polícia Militar, integrada por um médico do IPSM.
- Art. 8º A perícia médica será marcada pelo IPSM, em comum acordo com a JCS, devendo o interessado ser notificado para comparecer no dia e hora marcados, sob pena de indeferimento do pedido.

Parágrafo único. O pedido de perícia deverá ser instruído com relatório circunstanciado, expedido pelo médico assistente da pessoa a ser avaliada, bem como com exames e demais documentos necessários à comprovação da alegada invalidez.

Art. 9º No caso de necessidade de avaliações de especialistas, bem como de exames complementares, a pessoa a ser avaliada será encaminhada às redes orgânicas de saúde da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – ou do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – ou à rede credenciada.

Parágrafo único. Não sendo o periciado beneficiário do IPSM, as despesas decorrentes dos procedimentos previstos no *caput* serão custeadas, em sua totalidade, pelo segurado ou interessado.

- Art. 10. Excepcionalmente e atendido o previsto no parágrafo único do art. 6º, poderá ser deferida a inscrição de dependente considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mediante relatório social elaborado pelo IPSM, PMMG ou CBMMG e laudo médico-pericial, emitido pela JCS, no prazo por ela estabelecido, nos seguintes casos:
 - I portador de doença grave em evolução associada a prognóstico desfavorável;
- II portador de doença ou sequela que implique capacidade laborativa extremamente reduzida e restrita.
- § 1º A inscrição de que trata o *caput* não implicará na permanência da condição de invalidez perante o IPSM, após o vencimento do prazo estipulado no laudo da JCS.
- § 2º A permanência tratada no § 1º estará condicionada a nova avaliação social e médico-pericial.
- Art. 11. Do indeferimento do requerimento de inscrição caberá recurso, em até dez dias úteis, ao Diretor-Geral do IPSM, que poderá solicitar reavaliação do caso pela JCS e, mantido o indeferimento, poderá ser interposto recurso, no mesmo prazo, ao Conselho de Administração do IPSM.

Parágrafo único. O recurso ao Diretor-Geral deverá ser instruído com relatórios médicos e documentos que fundamentem suas razões recursais.

Capítulo III

Da Inscrição de Genitores e Irmãos Menores

- Art. 12. A inscrição de pais economicamente dependentes do segurado, inexistindo dependente preferencial, será precedida de sindicância para a comprovação daquela condição, por meio da avaliação socioeconômica do pretenso dependente.
- Art. 13. A inscrição do irmão menor de vinte e um anos será precedida de sindicância administrativa para a comprovação de sua dependência econômica em relação ao segurado.
 - Art. 14. Na avaliação da dependência econômica, o pretenso dependente não poderá:

- I ser beneficiário ou ter vínculo com qualquer sistema previdenciário;
- II ter renda própria igual ou superior a um salário mínimo;
- III ser beneficiário de pensão alimentícia judicial;
- IV possuir bens móveis ou imóveis que configurem economia patrimonial e financeira;
- V ser economicamente dependente de outrem;
- VI ter idade e condições de saúde para o desempenho de atividades laborativas, nos casos de pais economicamente dependentes.
- Art. 15. O auxílio financeiro parcial, eventual ou substituível por outros recursos não se configura como dependência econômica para fins de inscrição no IPSM.

Capítulo IV

Da Inscrição de Enteado e do Menor sob Guarda ou Tutela

- Art. 16. A inscrição de enteado ocorrerá mediante declaração do segurado e comprovação da dependência econômica nos termos dos arts. 13 e 14, mediante sindicância administrativa.
- Art. 17. A inscrição do menor sob guarda ou tutela judicial ocorrerá mediante apresentação do respectivo termo.

Capítulo V

Da Inscrição de Companheiros

- Art. 18. O requerimento de inscrição deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- I carteira de identidade;
- II certidão de nascimento ou de casamento com averbação de separação judicial ou divórcio atualizadas, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se viúvos.
- Art. 19. A inscrição de companheiro será precedida da realização de sindicância para a comprovação de convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação vigente.
- Art. 20. Na comprovação da união estável, não será admitida prova exclusivamente testemunhal, sendo obrigatória a apresentação de provas documentais.
- § 1º Quando falecido o segurado, a inscrição poderá ser requerida pelo companheiro, mediante a comprovação de convivência em união estável até a data do falecimento, na forma deste Decreto, ou por meio de Justificação ou Declaração Judicial, em processo ajuizado para este fim e do qual o IPSM tenha sido parte.
 - § 2º O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheiro.

Capítulo VI

Da Exclusão de Dependentes

- Art. 21. A perda da qualidade de dependente ocorre:
- I para o cônjuge:
- a) pela separação judicial ou divórcio;
- b) pela anulação judicial do casamento;
- c) pela constituição de novo vínculo familiar, quando da separação de fato, a ser apurado em sindicância administrativa;
 - II para o companheiro, pela cessação da união estável com o segurado;
 - III para o filho, enteado ou irmão:
 - a) pelo casamento;
- b) pelo exercício de emprego público ou privado ou pelo estabelecimento ou atividade comercial que lhe permita economia própria;
 - c) ao completar vinte e um anos de idade, salvo se inválido, nos termos deste Decreto;
 - IV para os dependentes em geral:
 - a) pela cessação da invalidez;
 - b) pelo óbito;
 - c) pela inscrição de dependente em classe preeminente.

Capítulo VII

Disposições Finais

- Art. 22. A prestação previdenciária é devida a beneficiário previamente inscrito.
- Art. 23. O instrumento hábil para o IPSM apurar ou comprovar os fatos de relevância para sua administração, no que tange à prestação previdenciária, é a Sindicância, em que se dará ao segurado ou beneficiário a oportunidade de ampla defesa.
- Art. 24. Os pensionistas e os inscritos, para fins de assistência à saúde, nos termos deste Decreto ficam obrigados a se submeter ao recadastramento anual.

	(nr)"
beneficiários;	
V - estabe	elecer formalidades e procedimentos para a inscrição e exclusão de
"Art. 4º	
vigorar com a seg	uinte redação:
Art. 25. O	inciso V do art. 4º do <u>Decreto nº 45.741, de 20 de setembro de 2011</u> , passa a

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 21 de novembro de 2014; 226° da Inconfidência Mineira e 193° da Independência do Brasil.

ALBERTO PINTO COELHO

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Márcio Martins Sant'Ana - Cel PM

Ivan Gamaliel Pinto - Cel BM